



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 660, de 2023, do Senador Magno Malta, que *cria o Programa Escola sem Partido, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir novos princípios, diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SARGENTO REGINAURO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 660, de 2023, de iniciativa do Senador Magno Malta.

A proposição institui o Programa Escola Sem Partido e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para explicitar, entre outros, os princípios do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, da liberdade de consciência e de crença, e do direito dos pais a que os filhos recebam formação moral e religiosa conforme suas convicções.

Além de inserir esses valores no rol do art. 3º da LDB, a proposição define deveres específicos para o professor, determina a afixação de cartaz informativo em sala de aula com tais deveres, cria mecanismo formal para recebimento de denúncias de descumprimento da futura lei e acrescenta, no § 2º do art. 4º, vedação a práticas que possam “comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento da personalidade do educando”, ressaltando que é “vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero”.





Na justificação, o autor sustenta que a presença de doutrinação político-ideológica em salas de aula viola a liberdade de consciência do estudante (art. 5º, VI, da Constituição) e instrumentaliza o sistema de ensino para desequilibrar o jogo democrático, ferindo o princípio da impessoalidade na Administração Pública. Argumenta que a audiência cativa dos alunos impõe ao docente o dever de não usar sua disciplina como veículo de proselitismo, sob pena de anular aquela liberdade e de comprometer a formação crítica do educando.

O proponente afirma, ainda, que tal doutrinação pode configurar exploração de crianças e adolescentes, em afronta ao art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de favorecer práticas de *bullying* político-ideológico entre os próprios estudantes, criando ambientes de sectarismo e hostilidade incompatíveis com a finalidade educativa. Destaca, por fim, que os mesmos fatos transgridem o art. 53 do ECA, que assegura ao aluno o direito de ser respeitado por seus educadores.

O PL foi distribuído para análise da CDH, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Educação e Cultura (CE), sendo esta última competente para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre garantia e promoção dos direitos humanos e sobre proteção à família e à infância. A matéria em análise insere-se perfeitamente nessa competência, uma vez que trata de direitos fundamentais relacionados à educação, liberdade de consciência, liberdade religiosa e direitos dos pais.

Convém frisar que o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, o Congresso Nacional possui legitimidade para estabelecer princípios e diretrizes gerais que orientem a atividade educacional em todo o território nacional, desde que respeitados os limites constitucionais. A proposição em análise insere-se adequadamente nessa competência, uma vez que busca estabelecer diretrizes gerais para o





sistema educacional brasileiro, sem invadir a competência dos entes federados para organizar seus respectivos sistemas de ensino.

Ainda sob o prisma constitucional, o texto valoriza princípios já consagrados nos arts. 5º, inciso VI, e 206, incisos II e III, da Constituição Federal, notadamente a liberdade de consciência e de crença, o pluralismo de ideias e o reconhecimento do magistério como atividade orientada pelo pluralismo pedagógico. Esses comandos se articulam ao dever estatal de neutralidade confessional e partidária, derivado do art. 19, inciso I, e ao princípio da impessoalidade na Administração Pública, previsto no art. 37, que legitimam a busca de procedimentos capazes de impedir o uso da escola para fins de proselitismo político-partidário.

Apesar desse acerto de rumo, a redação proposta para o § 2º do art. 4º da LDB — ao proibir genericamente a “ideologia de gênero” — incorre em vício de inconstitucionalidade já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nas ações ADPF 457 (GO) e ADI 5537 (AL), a Corte assentou que proibições amplas e vagas sobre conteúdos relacionados à identidade de gênero violam a liberdade de ensinar e aprender, suprimem o pluralismo de ideias e impõem censura prévia incompatível com o art. 206, inciso II, da Constituição. A jurisprudência adverte que termos indeterminados criam zonas de incerteza e favorecem perseguições disciplinares, especialmente contra docentes.

No que se refere ao canal de denúncias instituído pela proposição, sugerimos alteração de redação de forma a conciliar esse mecanismo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição, que garante o devido processo legal, bem como com a lógica de proteção dos direitos humanos. A solução proposta — transformar o canal em Ouvidoria Educacional de Direitos Humanos, vinculada ao sistema nacional de ouvidorias — preserva a finalidade fiscalizatória do diploma e adere às garantias procedimentais exigidas pela Carta Magna.

No plano internacional, o Projeto converge com o art. 12.4 do Pacto de São José da Costa Rica, que reconhece o direito preferencial dos pais de dirigir a educação moral e religiosa dos filhos, e com o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura igual prerrogativa. Esses instrumentos, contudo, impõem simultaneamente o dever estatal de garantir ensino livre de discriminação e de promover o desenvolvimento pleno da personalidade da criança. Ao substituir o veto genérico à “ideologia de gênero” por dispositivo que veda apenas a indução coercitiva de comportamentos ou crenças, sem impedir o debate científico-pedagógico sobre sexualidade, o texto ajustado harmoniza-se a tais compromissos internacionais.





A análise comparada reforça essa conclusão. O Consenso de Beutelsbach, estabelecido na Alemanha, em 1976, determina que temas controversos devam ser apresentados como tais, vedando qualquer forma de doutrinação; e os §§ 406-407 do *Education Act* de 1996 do Reino Unido estabelecem deveres de neutralidade política sem suprimir conteúdos curriculares legítimos. Ambos os referenciais inspiram a redação sugerida, ao impedir o “aprisionamento intelectual” do aluno nem recorrer a cláusulas vagas de censura.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas exige ajustes pontuais para assegurar precisão terminológica e coerência sistêmica.

Em primeiro lugar, é necessário adequar a numeração dos incisos acrescidos ao art. 3º da LDB, uma vez que, após a apresentação deste projeto de lei, foi aprovada a Lei nº 15.001, de 16 de outubro de 2024, que inseriu novo inciso XV ao referido artigo.

No que tange à criação da ouvidoria, o ajuste proposto realinha o texto ao marco da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que regula a participação e a proteção do usuário de serviços públicos.

Entendemos também que o dispositivo que cria a ouvidoria, assim como o texto do novel art. 86-A, devem compor a lei autônoma que decorrer da aprovação do PL, de modo a evitar conflitos com outros dispositivos já existentes na LDB.

Por fim, propõe-se a supressão da expressão “ideologia de gênero”, para eliminar conceito juridicamente indefinido.

Assim, verificada a pertinência material, sanados os vícios identificados e preservado o núcleo de proteção à família e ao pluralismo de ideias, conclui-se que o PL, na forma emendada, revela-se constitucional, compatível com os tratados de direitos humanos e adequado sob o ponto de vista do mérito e da técnica legislativa.





III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 660, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 660, de 2023:

“Art. 3º

.....

III – pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

.....

XVI – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

XVII – liberdade de consciência e de crença;

XVIII – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

XIX – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

XX – direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Parágrafo único. A observância da neutralidade político-partidária não autoriza qualquer forma de censura a conteúdos curricularmente pertinentes ou necessários ao pleno desenvolvimento do educando.” (NR)

EMENDA nº – CDH

Dê-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º

§ 2º É vedada qualquer forma de indução do estudante a comportamento sexual ou convicção moral, política ou religiosa específica.





§ 3º A vedação de que trata o § 2º não impede ações pedagógicas de orientação à saúde, prevenção da violência sexual, respeito às diferenças e combate a todas as formas de bullying e discriminação, com fundamento em evidências científicas e na legislação de proteção integral à criança e ao adolescente.

§ 4º O tratamento de temas relativos à sexualidade e à identidade de gênero observará o pluralismo de ideias e o respeito à dignidade da pessoa humana.” (NR)

EMENDA nº – CDH

Suprimam-se os arts. 8º-A e 86-A inseridos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 660, de 2023.

EMENDA nº – CDH

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 660, de 2023, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“**Art. 3º** O Ministério da Educação manterá, em articulação com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Ouvidoria Educacional de Direitos Humanos, destinada ao recebimento de manifestações sobre infrações a esta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.”

“**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I - às políticas e planos educacionais e aos conteúdos curriculares;
- II - aos materiais didáticos e paradidáticos;
- III - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- IV - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- V - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão,





, Presidente

, Relator

